



Estratégia
Concursos

Aula 00

*Passo Estratégico de Direito Penal p/
MP-RS (Técnico) - 2020*

Autor:

Telma Vieira

17 de Fevereiro de 2020

Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em Geral

1. Apresentação	2
2. O que é o Passo Estratégico?	2
3. Análise das Questões	3
4. Pontos de Destaque	26
5. Questionário de Revisão	39
6. Conclusão	44



1. APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem? Meu nome é Telma Vieira, sou advogada, Assessora Jurídica dentro da estrutura do Poder Executivo estadual – RJ e analista do Passo Estratégico, e farei a análise da disciplina Direito Penal para o concurso do MP/RS.

Neste relatório vamos analisar o assunto **“Dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral”**.

Vamos começar?

2. O QUE É O PASSO ESTRATÉGICO?

O Passo Estratégico é um material escrito e enxuto que possui dois objetivos principais:

- a) orientar revisões eficientes;
- b) destacar os pontos mais importantes e prováveis de serem cobrados em prova.

Assim, o Passo Estratégico pode ser utilizado tanto para **turbinar as revisões dos alunos mais adiantados nas matérias, quanto para maximizar o resultado na reta final de estudos por parte dos alunos que não conseguirão estudar todo o conteúdo do curso regular.**

Em ambas as formas de utilização, como regra, **o aluno precisa utilizar o Passo Estratégico em conjunto com um curso regular completo.**

Isso porque nossa didática é direcionada ao aluno que já possui uma base do conteúdo.

Assim, se você vai utilizar o Passo Estratégico:

- a) **como método de revisão**, você precisará de seu curso completo para realizar as leituras indicadas no próprio Passo Estratégico, em complemento ao conteúdo entregue diretamente em nossos relatórios;
- b) **como material de reta final**, você precisará de seu curso completo para buscar maiores esclarecimentos sobre alguns pontos do conteúdo que, em nosso relatório, foram eventualmente expostos utilizando uma didática mais avançada que a sua capacidade de compreensão, em razão do seu nível de conhecimento do assunto.

Seu cantinho de estudos famoso!

Poste uma foto do seu cantinho de estudos e nos marque no Instagram:





@passoestrategico

Vamos repostar sua foto no nosso perfil para que ele
fique famoso entre milhares de pessoas!

Bom, feitos os esclarecimentos, vamos descobrir os assuntos que possuem mais chances de cair na nossa prova?

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES

1. (2018 – DPE/AM - ANALISTA)

Quanto aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, há no Código Penal brasileiro a previsão expressa da forma culposa para o crime de

- a) concussão.
- b) peculato.
- c) corrupção passiva.
- d) prevaricação.
- e) advocacia administrativa.

Comentários:

Relembrando questão importante da Teoria do Crime, no Direito Penal só haverá a responsabilização por crime culposos, quando tal modalidade estiver expressamente descrita na norma penal. Em outras palavras, a regra no Direito Penal é a modalidade dolosa de crime. Só haverá crime na modalidade culposa quando a norma penal prever expressamente.

| *Art. 18, Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.*

Portanto, dos crimes acima elencados, o único que contém a previsão expressa no CP, da modalidade culposa, é o PECULATO.

| *Peculato culposos*



Art. 312, § 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:
Pena - detenção, de três meses a um ano.

GABARITO LETRA B.

2. (2018 – TRT/6ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO – ÁREA ADMINISTRATIVA)

Constantino Silva, policial militar de trânsito do Estado Azul, em operação ostensiva de fiscalização de veículos, constata a falta de licenciamento do veículo de Marcos Silva, mas não adota qualquer providência administrativa prevista no código de trânsito, liberando o veículo já que reconhece o condutor como seu sobrinho. Ao deixar de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal, Constantino cometeu, em tese, o crime de

- a) prevaricação.
- b) concussão.
- c) excesso de exação.
- d) condescendência criminosa.
- e) corrupção ativa.

Comentários

Trata-se de prevaricação porque Constantino deixou de praticar ato de ofício para satisfazer interesse pessoal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

GABARITO LETRA A.



3. (2018 — TRT2ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

Arquimedes, funcionário público, estando em gozo de férias, exigiu de Peterson a quantia de R\$ 50.000,00 para não devassar a escrituração de sua empresa e autuá-lo por sonegação de impostos, quando reassumir seu cargo de fiscal de rendas. Arquimedes

- a) cometeu crime de corrupção passiva.
- b) cometeu crime de corrupção ativa.
- c) cometeu crime de concussão.
- d) cometeu crime de prevaricação.
- e) não cometeu nenhum delito porque estava em gozo de férias.

Comentários

Arquimedes cometeu o crime de concussão, a teor do disposto no art. 316, CP. Lembrando que a letra “E” foge completamente à realidade.

Concussão

Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, **ainda que fora da função** ou antes de assumi-la, **mas em razão dela**, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a DOZE anos, e multa.

Atenção, pois a pena do crime de concussão foi recentemente alterada pela Lei 13.694/19, a Lei Anticrime.

Veja o que dizem os artigos referentes aos demais crimes:

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

GABARITO LETRA C.



4. (2018 – MPE/PB – PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO)

A conduta de solicitar dinheiro a pretexto de influir em órgão do Ministério Público, nos termos do Código Penal, configura o crime de

- a) fraude processual.
- b) tergiversação.
- c) corrupção passiva.
- d) exploração de prestígio.
- e) tráfico de influência.

Comentários

a) ERRADA.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

b) ERRADA.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Art. 355, Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

c) ERRADA.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

d) CORRETA.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

e) ERRADA.

Tráfico de Influência



Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: _

GABARITO LETRA D.

5. (2018 – PREFEITURA DE SÃO LUIS/MA – AUDITOR FISCAL)

Sobre os crimes contra a Administração Pública, comete o crime de

- a) corrupção ativa aquele que exige, para si, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida.
- b) prevaricação aquele que, por indulgência, deixa de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo.
- c) condescendência criminosa aquele que se opõe à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo.
- d) denúncia caluniosa aquele que provoca a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabe não ter ocorrido.
- e) peculato aquele que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.

Comentários:

- a) ERRADA. Trata-se da Concussão.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

- b) ERRADA. Trata-se da Condescendência Criminosa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

- c) ERRADA. A conduta descreve o crime de Resistência.



Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

d) ERRADA. Na verdade, é o crime de Comunicação Falsa.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

e) CORRETA. A conduta descreve o Peculato.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

GABARITO LETRA E.

6. (2018 –TRT – 15ª REGIÃO – TÉCNICO JUDICIÁRIO)

No TRT do Estado X, Sinvaldo, servidor público, na função de chefe do setor de finanças, tomou conhecimento (e, posteriormente presenciou) que seu subordinado Demerval, também servidor público, rotineiramente, registrava o horário de almoço das 11 às 12 horas e se ausentava após esse horário para efetivamente almoçar, estendendo seu horário em duas horas todos os dias e contrariando as regras do órgão. Sinvaldo soube que isso ocorria há mais de um mês, no entanto, por indulgência, deixou de apurar a infração disciplinar e nem mesmo comunicou o fato a seus superiores. A conduta de Sinvaldo, estará sujeita ao previsto no crime de

- a) condescendência criminosa.
- b) corrupção ativa.
- c) corrupção passiva.
- d) concussão.
- e) excesso de exação.

Comentários:



Como visto em outras questões, a conduta amolda-se ao crime de Condescendência criminosa.

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

GABARITO LETRA A.

7. (2017 -TRE SP - ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA JUDICIÁRIA)

Maurício, funcionário do gabinete do Vereador Tício em um determinado município paulista, ocupante de cargo em comissão, recebe a quantia em dinheiro público de R\$ 2.000,00 para custear uma viagem na qual representaria o Vereador Tício em um encontro nacional marcado para a cidade de Brasília. Contudo, Maurício se apropria do numerário e não comparece ao compromisso oficial, viajando para o Estado de Mato Grosso do Sul com a família, passando alguns dias em um hotel na cidade de Bonito. Maurício cometeu, no caso hipotético apresentado, crime de

(A) corrupção passiva, sujeito à pena de reclusão de dois a doze anos, e multa, aumentada da terça parte por ser ocupante de cargo em comissão.

(B) corrupção passiva, sujeito à pena de reclusão de dois a doze anos, e multa, sem qualquer majoração.

(C) peculato, sujeito à pena de reclusão de dois a doze anos, e multa, sem qualquer majoração.

(D) peculato, sujeito à pena de reclusão de dois a doze anos, e multa, aumentada da terça parte por ser ocupante de cargo em comissão.

(E) prevaricação, sujeito à pena de detenção de 3 meses a 1 ano.

Comentários:

Questão de enunciado longo, mas resolução bem tranquila, bastando que o candidato conhecesse as diferenças entre alguns crimes cometidos por funcionários públicos contra a Administração em geral, no caso, peculato, corrupção passiva e prevaricação.



Conforme o enunciado deixa claro, Mauricio se apropriou da quantia que possuía por força da função que exercia. Logo, se trata de peculato e não corrupção passiva, pois nesta, o agente recebe vantagem indevida, o que não foi o caso.

Peculato:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção Passiva:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Também não há que se falar em prevaricação, uma vez que a conduta de Mauricio não se encaixa no art. 319 do CP.

Prevaricação:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Uma vez descoberto qual o delito praticado, resta saber se existe a causa de aumento de pena pelo fato de o agente ser ocupante de cargo em comissão.

Conforme consta do art. 327, §2º do CP:

“A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

Logo, entre as alternativas C e D, a correta é a D, pois traz a causa de aumento referida no §2º do art. 327 do CP.

GABARITO LETRA D.

8. (2015 – TRF 3ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA ADMINISTRATIVA)

Lucius, funcionário público, escrevente de cartório de secretaria de Vara Criminal, apropriou-se de um relógio valioso que foi remetido ao Fórum juntamente com os autos do inquérito policial no qual foi objeto de apreensão. Lucius cometeu crime de

(A) apropriação de coisa achada.

(B) apropriação indébita simples.



- (C) apropriação indébita qualificada pelo recebimento da coisa em razão de ofício, emprego ou profissão.
- (D) apropriação de coisa havida por erro.
- (E) peculato.

Comentários:

Questão bem simples, que basicamente exigiu do candidato o conhecimento da redação do art. 312 do Código Penal, que assim dispõe:

“Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.”

Conforme o próprio enunciado afirma, Lucius se apropriou de um relógio valioso que foi remetido ao Fórum juntamente com os autos de um inquérito policial. Logo, Lucius teve a posse do relógio em razão de seu cargo, já que trabalha na Vara Criminal para onde o relógio foi remetido. Trata-se da hipótese de peculato apropriação, prevista na primeira parte do art. 312 do CP.

Não confundir tal delito com o de apropriação indébita, previsto no art. 168, §1º, III do CP, que assim dispõe:

“Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.”

Muito embora possam ser semelhantes, o art. 312 do CP fala expressamente em apropriação cometida por funcionário público de objeto que tenha a posse em razão do cargo, ou seja, o sujeito ativo é um funcionário público e a apropriação do bem precisa ocorrer em razão do cargo que ocupa, o que atrai a incidência do referido tipo penal ao caso em tela.

GABARITO LETRA E.

9. (2015 – TRF 3ª REGIÃO- ANALISTA JUDICIÁRIO- ÁREA ADMINISTRATIVA)

A respeito do crime de advocacia administrativa, considere:



- I. Caracteriza-se mesmo que o interesse privado patrocinado seja legítimo.
 - II. Não se caracteriza se o patrocínio for feito por terceira pessoa que apareça como procurador.
 - III. Só pode ser cometido por advogado.
- Está correto o que consta APENAS em
- (A) I e II.
 - (B) I.
 - (C) I e III.
 - (D) II e III.
 - (E) III.

Comentários:

Aqui, a banca cobrou o crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do Código Penal:

“Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.”

Ao analisarmos a questão, notamos que a banca exigiu do candidato o conhecimento das elementares do tipo penal. Vamos à análise das assertivas:

I- Correta, tendo em vista que a hipótese de interesse ilegítimo é uma qualificadora do tipo, prevista no §único. Logo, os interesses legítimos se incluem no *caput* do dispositivo.

II- Incorreta, tendo em vista que o dispositivo penal fala em patrocinar, “direta ou indiretamente”. Assim, para a configuração do delito, é indiferente que o funcionário tenha realizado a conduta pessoalmente ou por interposta pessoa.

III- Incorreta, uma vez que o sujeito ativo deve ser funcionário público, já que tal crime se encaixa no capítulo I do Título XI do CP, ou seja, dos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral. Apesar do nome do delito (advocacia administrativa), não é necessário que seja cometido por advogado.

Como visto, a questão exigiu o conhecimento das elementares do tipo penal, não cobrando necessariamente apenas a letra fria da lei, muito embora consigamos retirar tais elementares da redação do art. 321 do CP.



Assim, considero uma questão simples, sem maiores aprofundamentos.

GABARITO LETRA B.

10. (2015 –TRE- PB- ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA ADMINISTRATIVA)

Ricardo, funcionário público da Prefeitura de Pedra Verde, patrocinou, indiretamente, no mês de Janeiro de 2015, interesse privado perante a Administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Ricardo cometeu crime de

- (A) excesso de exação.
- (B) peculato.
- (C) corrupção passiva.
- (D) corrupção ativa.
- (E) advocacia administrativa.

Comentários:

Neste caso, a banca já cobrou o conhecimento direto da redação do art. 321 do CP. Questão bem simples.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Da simples leitura dos outros crimes, conseguimos descartar as outras alternativas.

Excesso de exação

Art. 316, § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Corrupção passiva



Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

GABARITO LETRA E.

11. (2014 –TJ- AP- ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA)

O funcionário público que se apropria de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio ou alheio, comete crime de

- (A) inserção de dados falsos em sistema de informações.
- (B) peculato.
- (C) concussão.
- (D) prevaricação.

Comentários:

No caso em tela, o funcionário pratica o crime de Peculato do art. 312, CP:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

GABARITO LETRA B.

12. (2014 –TJ- AP- ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA)



Com relação aos crimes praticados por funcionário público contra a Administração em geral, é correto afirmar:

(A) Para o ocorrência do crime de advocacia administrativa é necessário que haja o patrocínio direto do interesse privado perante a Administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

(B) Aquele que comete o crime de violência arbitrária não responde pelo crime correspondente à violência física, ou seja, pelas lesões corporais.

(C) Comete crime de abandono de função também aquele que abandona função em empresa particular prestadora de serviços de limpeza em órgão público.

(D) Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração pública.

(E) Não comete crime de exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado aquele que continua a exercê-lo depois de saber oficialmente que foi removido, mas apenas se exonerado, substituído ou suspenso.

Vamos às assertivas:

A) ERRADA. Conforme vimos, o art. 321 do CP fala em patrocinar *direta ou indiretamente*. Assim, para a ocorrência do delito, é necessário que haja o patrocínio direto ou indireto.

b) ERRADA. O crime de violência arbitrária está previsto no art. 322 do CP, que assim dispõe:

“Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la: Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.”

c) ERRADA. O art. 323 tipifica como crime a conduta de **abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei**. O exercício de função em empresa particular prestadora de serviço de limpeza em órgão público não caracteriza cargo público.

d) CERTA. Trata-se exatamente da previsão contida na primeira parte do §1º do art. 327 do CP.

e) ERRADA. Assertiva que cobrou o conhecimento da literalidade do art. 324 do CP, que assim dispõe:

“Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”



Assim, aquele que continua o exercício funcional depois de saber oficialmente que foi removido comete o delito em tela.

GABARITO LETRA D.

13. (2018 – VUNESP - PC/SP DELEGADO DE POLÍCIA)

Prescreve o art. 327 do CP: “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

Tal norma traduz exemplo de interpretação

- a) doutrinária.
- b) científica.
- c) autêntica.
- d) analógica.
- e) extensiva.

Comentários:

A interpretação autêntica é aquela fornecida pela própria lei. Exemplo clássico é justamente o do artigo 327, do CP, em que a própria lei traz o conceito de funcionário público para fins penais.

GABARITO LETRA C.

14. (2018 – VUNESP - PC/SP AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL)



O servidor público que exige para outrem, indiretamente, fora da função, mas em razão dela, vantagem indevida

- a) comete o crime de concussão.
- b) não comete qualquer crime.
- c) comete o crime de corrupção passiva.
- d) comete o crime de prevaricação.
- e) comete o crime de corrupção ativa.

Comentários:

O crime narrado na questão é a concussão, prevista no artigo 316, do CP:

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a DOZE anos, e multa.

Atenção, pois a pena do crime de concussão foi recentemente alterada pela Lei 13.694/19, a Lei Anticrime.

GABARITO LETRA A.

15. (2018 – VUNESP - MPE/SP)

A respeito dos Crimes contra a Administração Pública, previstos no Código Penal, assinale a assertiva correta.

- a) Mévio, vendedor, ao oferecer vantagem econômica a Tício, gerente de compras de rede de supermercado, para que seus produtos fossem adquiridos, pratica o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333, do CP.
- b) Caio, funcionário público, por vingança, ao retardar, indevidamente, a expedição de certidão de interesse de Tício, seu desafeto, a fim de o prejudicar, pratica crime de prevaricação, previsto no art. 319, do CP.



- c) Tícia, funcionária pública, ao furtar a carteira da colega, também funcionária pública, pratica o crime de peculato-furto, previsto no parágrafo 1º, do art. 312, do CP.
- d) Mévia, ao se opor à apreensão ilegal de seu filho menor pela Polícia Militar, pratica o crime de resistência, definido no art. 329, do CP.
- e) Semprônio, ao se recusar a assinar o mandado de citação de ação de execução, perante o oficial de justiça, pratica o crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP.

Comentários:

a) ERRADA. O crime de corrupção ativa, previsto no artigo 333 do CP, só pode ter como sujeito passivo o funcionário público.

b) CERTA. Vejamos o que dispõe o CP sobre o crime de prevaricação:

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

c) ERRADA. Tícia cometeu o crime de furto, e não de peculato.

d) ERRADA. Para que o crime de resistência seja tipificado é preciso que o agente se oponha à ordem de ato LEGAL, e a questão menciona que a apreensão é ilegal.

e) ERRADA. A recusa da assinatura do mandado de citação não configura crime.

GABARITO: LETRA B.

16. (2017 – VUNESP - CM COTIA – PROCURADOR LEGISLATIVO)

Segundo o Código Penal brasileiro, sobre os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública, assinale a alternativa correta.

a) O funcionário público que se apropria do dinheiro da “caixinha”, arrecadada por todos os funcionários para pagar a festa de comemoração de fim de ano, em tese, pratica o crime de peculato.



- b) O funcionário público que insere dados inexatos no banco de dados da Administração Pública, por distração, em tese, pratica o crime de inserção de dados falsos em sistema de informações.
- c) O funcionário público que utiliza verba destinada à aquisição de combustível dos carros oficiais para reembolsar despesa gasta com o combustível de seu próprio veículo, em tese, pratica o crime de emprego irregular de verba pública.
- d) A pena será aumentada da metade, quando os autores forem ocupantes de função de direção em órgão da Administração Direta.
- e) É considerado funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função pública, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Comentários:

a) ERRADA. No caso em tela, não ocorreu o crime de peculato, visto que a arrecadação da “caixinha” para custear a festa de final de ano não tem relação com o cargo, e, portanto, não se subsumindo ao crime de peculato.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

b) ERRADA. O crime de inserção de dados falsos em sistema de informações exige um especial fim de agir, que é a finalidade do agente de obter para si ou para outrem a vantagem indevida, ou para causar dano. Como a conduta foi realizada por distração, descabe falar no referido crime.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

c) ERRADA. No caso em tela restou configurado o crime de peculato desvio e não o de emprego irregular de verbas ou rendas públicas. CUIDADO que as bancas adoram confundir esses crimes. Vamos distingui-los:

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas	Peculato-Desvio
Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:	Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão



Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
O agente desvia os valores públicos, mas em prol da própria Administração Pública.	O agente desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. Ou seja, para satisfazer interesses particulares.

d) ERRADA. A pena é aumentada de terça parte e não da metade.

Art. 327 (...)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

e) CORRETA. É o que dispõe o artigo 327 do CP:

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

GABARITO LETRA E.

17. (2017 – VUNESP - ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO – TJ SP)

Funcionário público municipal, imprudentemente, deixa a porta da repartição aberta ao final do expediente. Assim agindo, mesmo sem intenção, concorre para que outro funcionário público, que trabalha no mesmo local, subtraia os computadores que guarneçam o órgão público. O Município sofre considerável prejuízo. A conduta do funcionário que deixou a porta aberta traduz-se em

a) fato atípico.



- b) prevaricação.
- c) peculato-subtração.
- d) mero ilícito funcional, sem repercussão na esfera penal.
- e) peculato culposo.

Comentários:

a) ERRADA.

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Então, temos que um funcionário público se apropriou dos computadores da repartição porque o outro funcionário, mesmo que sem querer, deixou a porta aberta ao final do expediente.

O funcionário imprudente, neste caso, responde por peculato culposo, já que concorreu culposamente para o crime de outrem.

b) ERRADA. Não há que se falar em fato atípico, uma vez que há um tipo penal expressamente previsto na lei que prevê como crime a conduta do funcionário imprudente que concorre para o delito de outrem.

c) ERRADA. Também não há que se falar em prevaricação, uma vez que a conduta do funcionário público municipal não se encaixa no art. 319 do CP.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

d) ERRADA. No peculato subtração, previsto no §1º do art. 312 do CP, é preciso que haja a intenção do agente de subtrair o bem ou de facilitar a subtração, valendo-se dos benefícios do seu cargo, o que não ocorreu no caso do enunciado.

“§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.”



e) CORRETA. Não há que se falar em ausência de repercussão na esfera penal, tendo em vista que há um tipo penal previsto em lei abarcando a conduta do funcionário público municipal, qual seja, o Peculato Culposo.

GABARITO LETRA E.

18. (2017 – VUNESP - TJ SP - Escrevente Técnico Judiciário)

Certos crimes têm suas penas estabelecidas em patamares superiores quando presentes circunstâncias que aumentam o desvalor da conduta. São os denominados “tipos qualificados”. Assinale a alternativa que indica o crime que tem como qualificadoras “resultar prejuízo público” e “ocorrer em lugar compreendido na faixa de fronteira”.

- a) Corrupção passiva.
- b) Exercício arbitrário das próprias razões.
- c) Abuso de poder.
- d) Violência arbitrária.
- e) Abandono de função.

Comentários:

Questão que cobrou a literalidade de alguns dispositivos do CP, pois exigia que o candidato soubesse qual destes crimes possui como forma qualificada “resultar prejuízo público” e “ocorrer em lugar compreendido na faixa de fronteira”.

Como já mencionado, a VUNESP costuma exigir em Direito Penal o conhecimento da redação dos dispositivos legais. Então, o candidato precisa memorizar os artigos previstos no edital.

Por fim, importante destacar que “qualificadoras” são diferentes de “majorantes”. Na qualificadora, o tipo penal prevê novos patamares mínimos e máximos de pena. Já nas majorantes, é utilizada a pena base normal do tipo, incidindo sobre ela o aumento da pena.

Vamos às assertivas.

a) ERRADA. A corrupção passiva vem prevista no art. Art. 317, do CP:



“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

*§ 1º - A **pena é aumentada** de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.”*

Então, na corrupção passiva há uma causa de aumento de pena, não se enquadrando na qualificadora prevista no enunciado.

b) ERRADA. O delito de exercício arbitrário das próprias razões possui previsão no art. 345 do CP:

Exercício arbitrário das próprias razões

“Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.”

Conforme o dispositivo legal, não há previsão de qualificadoras para tal delito.

c) ERRADA. No delito de abuso de poder, art. 350 do CP, também não há previsão de qualificadoras.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

“Art. 350 - Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.”

d) ERRADA. Não há previsão de qualificadoras no delito do art. 322 do CP.

Violência arbitrária

“Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.”

e) CORRETA. São as qualificadoras previstas no art. 323, §1º e §2º do CP.

Abandono de função

“Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:



Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

Conforme mencionado, se trata de qualificadora e não de causas de aumento de pena, uma vez que se estabelecem novos patamares mínimos e máximos de pena.

GABARITO LETRA E.

19. (2017 - TJM SP - Escrevente Técnico Judiciário)

Nos termos previstos no Código Penal, é correto afirmar que

- a) se considera praticado o crime no momento do resultado.
- b) a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, salvo se decididos por sentença condenatória transitada em julgado.
- c) o dia do começo deve ser excluído no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.
- d) o funcionário público que se apropria, por negligência, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou o desvia, em proveito próprio, comete o crime de peculato-culposos.
- e) exigir, para outrem, indiretamente, fora da função mas em razão dela, vantagem indevida caracteriza o crime de concussão.

Comentários:

Nessa questão, a banca fez um “passeio” pelo CP, sendo cobrado em cada assertiva o conhecimento de um dispositivo legal diferente.

Então, vamos analisar as alternativas para descobrir qual está certa.

- a) ERRADA. De acordo com o art. 4º do CP, “considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.”



b) ERRADA. De acordo com o art. 2º, § único do CP, “a lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.”

c) ERRADA. Consoante o art. 10 do CP, “o dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.”

d) ERRADA. A assertiva quis confundir o candidato no que se refere ao delito de peculato culposo (art. 312, §2º do CP). O peculato culposo se configura quando o agente concorre culposamente para o crime de outrem. Já a assertiva afirma que ele, culposamente, se apropria do bem. Essa não é a redação do §2º do art. 312 do CP. Vejamos a redação do CP:

Peculato culposo

“§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.”

e) CORRETA. É o que determina o art. 316 do CP:

Concussão

“Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a DOZE anos, e multa.”

Atenção, pois a pena do crime de concussão foi recentemente alterada pela Lei 13.694/19, a Lei Anticrime.

GABARITO LETRA E.

20. (2015 – TJ/SP - Escrevente Técnico Judiciário)

O peculato culposo

- a) é fato atípico, pois não está expressamente previsto no CP.
- b) tem a ilicitude excluída se o agente repara o dano a qualquer tempo.
- c) tem a punibilidade extinta se o agente repara o dano antes da sentença irrecorrível.
- d) é punido com detenção, de dois a doze anos, e multa.
- e) é punido com a mesma pena do peculato doloso.

Comentários:



a) ERRADA. O fato é típico, previsto no §2º do art. 312 do CP.

b) ERRADA. Não há essa previsão no CP.

c) CORRETA. É a previsão do §3º do art. 312 do CP:

“§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.”

d) ERRADA.

Peculato culposo

“§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

e) ERRADA. A pena do peculato doloso é de reclusão de dois a doze anos e multa. Já a pena do peculato culposo é de detenção, de três meses a um ano.

GABARITO LETRA C.

4. PONTOS DE DESTAQUE

De acordo com as questões analisadas, notamos que a banca abordou o tema sempre de maneira bem simplória, sem explorar eventuais divergências doutrinárias existentes.

Deste modo, você deve ter em mente os conceitos básicos dos crimes cometidos por funcionário público contra a Administração em geral, bem como sua redação legal.

Também é importante que você saiba as eventuais novidades legislativas, já que elas normalmente são cobradas em prova.

Então, saiba os conceitos básicos destes crimes, a diferença entre eles, as penas previstas, suas causas de aumento e formas qualificadas.

Claro que quando o edital traz genericamente a expressão “Crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral”, sabemos que a prova pode cobrar qualquer artigo do Título XI, capítulo I do CP (art. 312 até o art. 327) e que o candidato deve estar preparado para a cobrança de qualquer desses crimes.

Contudo, se você não tiver tempo sobrando, tenha em mente que os crimes previstos nos artigos 312, 316, 317, 319, 320, 321 e 327 do Código Penal normalmente são os mais cobrados pela banca em suas provas.

E jamais negligencie qualquer ponto do seu edital! Esteja sempre preparado.



Vamos à alguns pontos importantes:

PECULATO

O artigo 312 do CP contém quatro espécies de peculato:

- Peculato apropriação (caput, 1ª parte);
- Peculato desvio (caput, final);
- Peculato furto (§ 1º) e
- Peculato culposo (§ 2º).

Art. 312 - *Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, **de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo**, em proveito próprio ou alheio:*

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

*§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, **embora não tendo a posse do dinheiro**, valor ou bem, **o subtrai, ou concorre para que seja subtraído**, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*



JURISPRUDÊNCIA

Súmula nº 599 do STJ: O Princípio da Insignificância é inaplicável aos crimes contra a Administração Pública. (DJe 27/11/2017)

O pressuposto do peculato é a posse lícita da coisa em razão do cargo.

Consumação:

- **Peculato apropriação:** é crime material, consumando-se no instante em que o sujeito passa a se comportar como proprietário da coisa móvel.
- **Peculato desvio:** é crime material, consuma-se no momento em que o funcionário público confere à coisa móvel destinação diversa da legalmente prevista, não importando se a vantagem foi alcançada.



- **Peculato furto:** é crime material, consumando-se com a inversão da posse do bem, isto é, quando o bem ingressa na esfera de vigilância do agente.

Cabe tentativa nas três formas de peculato acima vistas.

PECULATO CULPOSO

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

- ✓ A consumação do crime de peculato culposo ocorre no momento em que se consuma o crime doloso praticado por terceiro.
- ✓ Não se admite tentativa por se tratar de crime culposo. Neste caso, o funcionário só responderá pelo peculato culposo se houver a consumação do crime doloso cometido por terceiro.
- ✓ A reparação do dano anterior ao trânsito em julgado da sentença é causa de extinção da punibilidade.
- ✓ A reparação do dano posterior ao trânsito em julgado é causa de redução de pena.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.	Peculato-Desvio Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
O agente desvia os valores públicos, mas em prol da própria Administração Pública.	O agente desvia o dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. Ou seja, para satisfazer interesses particulares.

PECULATO MEDIANTE ERRO DE OUTREM (PECULATO ESTELIONATO)

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.



- ✓ Trata-se de crime material, consumando-se com a apropriação.
- ✓ É cabível a tentativa.

A seguir, algumas considerações relevantes sobre o Peculato.

- Segundo Cleber Masson – “A energia elétrica ou qualquer outro tipo de energia que tenha valor econômico, pode funcionar como objeto matéria do crime de peculato, por duas razões: (1) trata-se de bem móvel; e (2) o CP deve ser interpretado sistematicamente. Se a energia é coisa móvel para fins de furto (art. 155, §3º, do CP), igual raciocínio merece ser aplicado em relação aos demais crimes, incluindo o peculato”. (Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6ª. ed. Forense, MÉTODO, 2018, p. 1154).
- “[...] Deve-se alertar, que os bens jurídicos tutelados pelo peculato são o interesse público moral e patrimonial da Administração Pública, alinhando-se à probidade administrativa” (STJ: RHC 75.768/RN, rel. Min Antônio Saldanha Palheiros, 6ª Turma, j. 11.09.2017, informativo 611 STJ).
- “A caracterização do peculato doloso não reclama lucro efetivo por parte do agente” (STF: RHC 65.843/RS, rel. Min Francisco Rezek, 2ª Turma, j. 29.11.1985).
- “Para a configuração do delito de peculato, inexistente a obrigatoriedade da indicação dos beneficiários da vantagem e/ou destinatários do dinheiro” (STJ: Apn 497/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 27.11.2008).

CONCUSSÃO

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a DOZE anos, e multa.

Atenção, pois a pena do crime de concussão foi recentemente alterada pela Lei 13.694/19, a Lei Anticrime.

- ✓ É crime formal, consumando-se com a simples exigência da vantagem indevida. A reparação do dano ou a restituição da coisa ao ofendido não exclui o delito, podendo, entretanto, ser causa de diminuição de pena pelo arrependimento posterior previsto no art. 16, CP.
- ✓ É crime próprio ou especial, pois somente pode ser praticado por funcionário público.
- ✓ O objeto material do crime é a vantagem indevida, cuja **natureza** encontra divergência na doutrina, existindo duas correntes sobre o tema:



- 1ª Corrente: A vantagem indevida deve ser econômica ou patrimonial.
- 2ª Corrente: Pode ser de qualquer espécie, patrimonial ou não patrimonial, como por exemplo a vantagem sexual, prestígio político, vingança e etc. Esta corrente ganha forças e parece ser a mais forte no momento.

✓ Cabe tentativa? Depende:

- Crime plurissubsistente: quanto o *iter criminis* puder ser fracionado em dois ou mais atos, será cabível a tentativa.
- Crime unissubsistente: quando a conduta exteriorizar-se em um único ato de execução, será incabível a tentativa.



JURISPRUDÊNCIA

Concussão e policiais civis: A condição de policial civil do agente autoriza o aumento da pena-base do crime da concussão, conforme entendimento do STF substanciado no HC 132.990/PE, j. 16/08/2016, noticiado no Informativo nº 835:

É legítima a utilização da condição pessoal de policial civil como circunstância judicial desfavorável para fins de exasperação da pena-base aplicada a acusado pela prática do crime de concussão. Aquele que está investido de parcela de autoridade pública — como é o caso de um juiz, um membro do Ministério Público ou uma autoridade policial — deve ser avaliado, no desempenho da sua função, com maior rigor do que as demais pessoas não ocupantes de tais cargos. STF. 1ª Turma. HC 132990/PE, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 16/8/2016 (Info 835).



NÃO
CONFUNDA!

CONCUSSÃO

Art. 316 - **Exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - **Solicitar** ou **receber**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou **aceitar** promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



Na Concussão, se a vítima entregar ao funcionário público a vantagem indevida, à vista da exigência feita por este, não poderá responder pelo crime de corrupção ativa, uma vez que somente agiu em razão do constrangimento a que foi submetida. (Código Penal Comentado, Cleber Masson – 6. ed. – Forense, Método, Rio de Janeiro, 2018, p. 316).

CORRUPÇÃO PASSIVA

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, **ou aceitar** promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

- ✓ É crime formal, consumando-se no momento em que o funcionário público solicita, recebe ou aceita a vantagem indevida.
- ✓ É admitida a tentativa nas hipóteses de crime plurissubsistente.
- ✓ O § 1º traz uma causa de aumento de pena. Já o § 2º traz a corrupção passiva privilegiada.



CONCUSSÃO X CORRUPÇÃO PASSIVA

A corrupção passiva é um crime menos grave do que a concussão. Enquanto na concussão há a exigência de vantagem indevida pelo funcionário público, na corrupção passiva o funcionário solicita ou recebe a vantagem indevida, ou mesmo aceita a promessa de sua entrega.

CORRUPÇÃO PASSIVA PRIVILEGIADA X PREVARICAÇÃO

Na corrupção passiva privilegiada o agente pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem. Já na prevaricação o agente retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício ou o pratica contra disposição, expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.



Pontos Importantes:

A corrupção ativa e passiva dependem da existência um do outro, pois seriam crimes bilaterais e dependentes entre si?

No tocante à corrupção, o CP adotou a TEORIA PLURALISTA, em detrimento da regra geral adotada pelo Código no art. 29, no qual prevalece a aplicação da teoria monista para se determinar o concurso de pessoas. Vamos explicar melhor:

- ✓ Teoria Monista: significa que quem concorre para um crime, por ele responde, caso em que todos os coautores e partícipes se sujeitam a um único tipo penal, havendo um único crime com diversos agentes. É o encontramos no art. 29, CP – “*Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade*”.
- ✓ Teoria Pluralista: separam-se as condutas com a criação de tipos penais diversos para os agentes que buscam um mesmo resultado. Simplificando, há dois crimes distintos para sujeitos que concorrem para o mesmo resultado.

Nesse sentido, para a existência de um desses crimes, não necessariamente deverá haver a existência do outro, não ocorrendo em todos os casos, a bilateralidade. Prevalece hoje o entendimento de que a corrupção ativa e a corrupção passiva são tipos penais distintos e autônomos, independentes entre si, não necessariamente dependendo a ocorrência de um para a ocorrência do outro. A esse propósito, veja como se posiciona o STJ sobre o tema:

*O reconhecimento da inépcia da denúncia em relação ao acusado de corrupção ativa (art. 333 do CP) não induz, por si só, ao trancamento da ação penal em relação ao denunciado, no mesmo processo, por corrupção passiva (art. 317 do CP). **Prevalece o entendimento de que, via de regra, os crimes de corrupção passiva e ativa, por estarem previstos em tipos penais distintos e autônomos, são independentes, de modo que a comprovação de um deles não pressupõe a do outro.** STJ. 5ª Turma. RHC 52.465-PE, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 23/10/2014 (Info 551)*

Tal compreensão é assente no STF, como vemos no julgamento da Ação Penal 470-DF, extraindo-se dos diversos votos nela proferidos, que a exigência de bilateralidade não constitui elemento integrante da estrutura do tipo penal do delito de corrupção (AP 470-DF, Tribunal Pleno, DJe 19/4/2013).

Repare:

Corrupção ativa	Corrupção passiva
Art. 333 - <u>Oferecer</u> ou <u>prometer</u> vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:	Art. 317 - <u>Solicitar</u> ou <u>receber</u> , para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela,



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.	vantagem indevida, ou <u>aceitar</u> promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
---	---

Simplificando para melhor entendimento, observando-se os núcleos (verbos) dos tipos penais supracitados, conclui-se que dependendo do núcleo do tipo observado, é possível, por exemplo, a ocorrência da corrupção ativa, independentemente da ocorrência da corrupção passiva, pois o particular pode oferecer/prometer vantagem indevida a funcionário público, sem este receber ou aceitar a vantagem indevida. Nesse caso, é cristalina a hipótese de ocorrência da corrupção ativa (pois é crime formal, consumando-se com o mero oferecimento ou promessa da vantagem indevida) sem, no entanto, configurar a corrupção passiva do agente público.

PREVARICAÇÃO

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

- ✓ O crime de prevaricação é crime formal, bastando a intenção de satisfação do interesse pessoal para a consumação.
- ✓ Somente cabe tentativa na modalidade comissiva (praticar contra disposição expressa de lei).



Corrupção Passiva Privilegiada Art. 317, § 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.	Prevaricação Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
--	--

A distinção entre os crimes reside no elemento subjetivo específico que impulsiona a atuação do funcionário público. Na corrupção passiva privilegiada o agente pratica a conduta **cedendo a pedido ou influência de outrem**, enquanto na prevaricação o que move o agente é a **satisfação de interesse ou sentimento pessoal**. Repare, por exemplo, que comete o crime de prevaricação o Delegado de Polícia que deixa de instaurar inquérito policial para apuração de crime supostamente praticado por



amigo de infância. Nesse caso, mesmo o proveito tendo sido em favor de 3º, há nitidamente um interesse pessoal do Delegado no caso concreto.

PREVARICAÇÃO IMPRÓPRIA

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo: (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007).

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

- ✓ Ocorre a consumação no momento em que o Diretor da Penitenciária ou agente público, conhecendo a situação ilícita, nada faça para impedir o acesso do preso ao aparelho telefônico, rádio ou similar.
- ✓ Não é cabível a tentativa por tratar-se de crime omissivo próprio ou puro, ou seja, unissubsistente.

ADVOCACIA ADMINISTRATIVA

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

O crime de advocacia administrativa se caracteriza quando o funcionário público patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário.

Então, o funcionário público se vale das facilidades que sua condição de funcionário proporciona para pleitear, junto a companheiros ou superiores hierárquicos, interesses privados.

Caso o **interesse** patrocinado pelo funcionário público seja **ilegítimo**, a pena é maior, passando a ser de **detenção, de três meses a um ano**, além da multa.

Trata-se de crime próprio, pois somente pode ser praticado por funcionário público, e independe de especial fim de agir.

É crime formal, que se consuma com o simples patrocínio pelo funcionário público do interesse privado e alheio, independentemente da efetiva obtenção de benefício pelo particular.





ESTA CAI
NA PROVA!

CONCEITO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora **transitoriamente ou sem remuneração**, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

O art. 327, CP é norma penal interpretativa, já que esclarece o conteúdo e o significado de outras normas penais. Nesse ponto, destaco que o CP adotou um critério bastante ampliativo em relação à definição de funcionário público para efeitos penais, abrangendo uma série de agentes, até mesmo aqueles que exercem função pública não remunerada de forma transitória, ou aquele que trabalha para empresa prestadora de serviço público contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

Questão que vem sendo cobrada de forma recorrente nas provas, é o aumento de pena previsto no §2º do art. 327, motivo pelo qual peço que o memorizem.

§ 2º - A pena será **aumentada da terça parte** quando os **autores** dos crimes previstos neste Capítulo forem **ocupantes** de **cargos em comissão** ou de **função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

OBS: Não se deve confundir o múnus público com função pública. Naquelas, os encargos públicos são atribuídos por lei a algumas pessoas, como inventariantes, curadores e tutores. Estes não são funcionários públicos para fins penais.

CUIDADO – Muitos autores entendem que o advogado dativo exerce apenas encargo público e não seria considerado funcionário público para fins penais. Entretanto, em casos específicos, pode o mesmo ser enquadrado na definição legal do art. 327, CP, como veremos em **decisões recentes do STJ**:

“O advogado que, por força de convenio celebrado com o Poder Público, atua de forma remunerada em defesa dos agraciados com o benefício da justiça pública, enquadra-se no conceito de funcionário público para fins penais [...] Sendo equiparado a funcionário público, possível a adequação típica aos



crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal (STJ: HC 264.459/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma j. 10.03.2016).

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.499 - SP (2015/0307182-0) RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO - ASSISTENTE ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO (S) - SP130856 RECORRENTE : ANDREIA GAIOTO RIOS RECORRENTE : RODRIGO GAIOTO RIOS ADVOGADOS : GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA - SP186554 RODRIGO GAIOTO RIOS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - SP185367 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de recursos especiais interpostos pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÇÃO DE SÃO PAULO, na qualidade de assistente, e por ANDREIA GAIOTO RIOS e RODRIGO GAIOTO RIOS, com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: “PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. ART. 317 DO CP. DEFENSOR DATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA EQUIPARADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. RECURSO PROVIDO. 1. **Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus, advogados dativos, que por várias vezes, com habitualidade delitiva, entre os anos de 2006 a 2009, solicitaram e em alguns casos receberam honorários indevidos nas ações judiciais que patrocinavam.** 2. Trata-se de crime próprio, de mão própria, praticado exclusivamente por servidor em detrimento do patrimônio público. 3. **Adoto o entendimento de que os causídicos exerciam, nos processos para os quais nomeados, função pública delegada, a título gratuito, e não simples múnus público.** 4. Não é outra senão a de funcionário público equiparado a classificação na qual se enquadra o advogado que atua voluntariamente na defesa do jurisdicionado, sobretudo quando o exercício da função pública de assistência judiciária ao necessitado é proveniente de convênio celebrado com o Poder Público, no caso, de cadastramento de advogados perante a Justiça Federal, pela qual é remunerado no caso de eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 5. Apelação ministerial provida para afastar a absolvição sumária dos acusados, a fim de que se dê regular prosseguimento à ação penal.” (e-STJ, fl. 1.442). [...] **Em relação ao recurso dos acusados, cabe salientar que o entendimento mais recente deste Superior Tribunal de Justiça destaca que, embora o advogado dativo, nomeado para exercer a defesa dos acusados necessitados, não seja servidor público propriamente dito, ele é considerado funcionário público, para fins penais, nos termos do art. 327 do CP.** A propósito: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO (ARTIGO 316 DO CÓDIGO PENAL). DEFENSOR DATIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESEMPENHO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 327 DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. De acordo com o artigo 134 da Constituição Federal, a defesa em juízo das pessoas necessitadas é incumbência da Defensoria Pública, considerada instituição essencial à função jurisdicional do Estado. Trata-se, portanto, de função eminentemente pública, pois destinada à garantir a ampla defesa constitucionalmente prevista em favor de todos os acusados em processo penal, independentemente da capacidade financeira de contratação de um profissional habilitado. 2. Embora não sejam servidores públicos propriamente ditos, pois não são membros da Defensoria Pública, os advogados dativos, nomeados para exercer a defesa de acusado necessitado nos locais onde o referido órgão não se encontra instituído, são considerados funcionários públicos para fins penais, nos termos do artigo 327 do Código Penal Doutrina. 3. Tendo o recorrente, na qualidade de advogado dativo, exigido para si vantagem indevida da vítima, impossível considerar a sua conduta atípica como pretendido no reclamo. 4. A simples ausência de juntada aos autos da nota promissória que comprovaria a exigência indevida feita pelo recorrente não conduz à falta de justa causa para a persecução



criminal, uma vez que o referido documento pode ser anexado ao processo até a conclusão da instrução criminal, sem prejuízo de que a materialidade delitiva seja comprovada por outros meios de prova admitidos. 5. Recurso improvido. (RHC 33.133/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 05/06/2013) Com efeito, correto o acórdão recorrido que determinou a retomada do curso processual penal (Súmula n. 83/STJ). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se". Brasília (DF), 23 de agosto de 2018. Ministro RIBEIRO DANTAS Relator (STJ - REsp: 1572499 SP 2015/0307182-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Publicação: DJ 28/08/2018)

Igualmente, o Médico do SUS ostenta a qualidade de funcionário público para efeitos penais.

"Considera-se funcionário público, para fins penais, o médico particular em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS, antes mesmo da alteração normativa que explicitamente fizera tal equiparação por exercer atividade típica da Administração Pública (CP, art. 327, § 1º, introduzido pela Lei 9.983/2000). Essa a orientação da 2ª Turma ao, por maioria, negar provimento a recurso ordinário em habeas corpus interposto por profissional de saúde condenado pela prática do delito de concussão (CP, art. 316). Na espécie, o recorrente, em período anterior à vigência da Lei 9.983/2000, exigira, para si, vantagem pessoal a fim de que a vítima não aguardasse procedimento de urgência na fila do SUS. A defesa postulava a atipicidade da conduta. Prevaleceu o voto do Min. Ayres Britto, relator, que propusera novo equacionamento para solução do caso, não só a partir do conceito de funcionário público constante do art. 327, caput, do CP, como também do entendimento de que os serviços de saúde, conquanto prestados pela iniciativa privada, consubstanciar-se-iam em atividade de relevância pública (CF, artigos 6º, 197 e 198). Asseverou que o hospital ou profissional particular que, mediante convênio, realizasse atendimento pelo SUS, equiparar-se-ia a funcionário público, cujo conceito, para fins penais, seria alargado. Reputou, dessa forma, não importar a época do crime em comento. Vencido o Min. Celso de Mello, que provia o recurso, ao fundamento da irretroatividade da lex gravior, porquanto a tipificação do mencionado crime, para aqueles em exercício de função delegada da Administração, somente teria ocorrido a partir da Lei 9.983/2000". INFORMATIVO 624. RHC 90523/ES, rel. Min. Ayres Britto, 19.4.2011. (RHC-90523)



- A 3ª Seção do STJ, nos EDv nos EREsp nº1.196.136-RO, julgado em 24/05/2017 (Inf. 608), entendeu que a obtenção de lucro fácil e a cobiça constituem elementares dos tipos de concussão e corrupção passiva (arts. 316 e 317 do CP), sendo indevido utilizá-las para aumentar a pena-base alegando que os "motivos do crime" (circunstância judicial do art. 59 do CP) seriam desfavoráveis.



- A 3ª Seção do STJ, no HC 379269-MS, julgado em 24/05/2017 (Inf. 608), entendeu que a conduta de desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela continua a ser crime, conforme previsão do artigo 331, do CP.

Por fim, trazemos a literalidade de outros dispositivos normativos que costumam ser cobrados na letra fria da lei.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.



A relação de temas que foi exposta por nós se refere aos assuntos que considero mais importantes, não englobando todo o conteúdo programático previsto em edital.

Assim, recomendo que você não deixe de ler seu material didático para aprofundamento da matéria, passando pelos pontos que não foram por nós mencionados neste relatório!





5. QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção iremos apresentar os principais pontos do assunto organizados em forma de questionário, com o objetivo de servir como **orientação de estudo**, funcionando, portanto, como um *checklist*, com respostas simples, que devem ser guardadas pelo candidato para facilitar a memorização de alguns tópicos. **Não se trata, portanto, de um resumo da matéria, devendo o aluno estudar o conteúdo da disciplina com seu material de estudos!!**

Para o aluno iniciante na disciplina sugiro que utilize o questionário como uma orientação para destacar os pontos mais importantes e que devem ser estudados de forma mais criteriosa.

Agora, **para o aluno que já estudou a matéria**, sugiro que utilize o questionário como **roteiro de revisão** e, assim, eventualmente, **aperfeiçoe suas próprias anotações**.



1. Como se caracteriza o crime de peculato?
2. Além de peculato desvio e peculato apropriação, existe outra espécie de peculato prevista no CP?
3. Existe peculato culposo?
4. Como se caracteriza o delito de concussão?
5. Se a vantagem indevida exigida pelo funcionário público para si ou para outrem for tributo ou contribuição social de que sabe ou deveria saber indevido, ou se é empregado na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, qual o crime cometido pelo funcionário público?
6. Como se caracteriza a corrupção passiva? Qual a diferença para a corrupção ativa? Ambos são crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral?
7. Qual a diferença entre os delitos de concussão e corrupção passiva?



8. Como se caracteriza o delito de prevaricação?
9. Qual a diferença entre os delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva qualificada (art. 317, §2º do CP)
10. O que é condescendência criminosa?
11. Como se caracteriza o crime de advocacia administrativa? Há alguma diferença na pena caso o interesse seja ilegítimo?
12. Abandonar cargo público fora dos casos permitidos em lei é crime?
13. Quem é considerado funcionário público para os efeitos penais?
14. Quem são equiparados aos funcionários públicos?
15. Quais os casos de aumento de pena dos crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral?



1. Como se caracteriza o crime de peculato? Existe peculato culposo?

Consoante o art. 312, caput do CP, o crime de peculato se caracteriza pela apropriação, pelo funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Assim, é preciso prestar atenção que o tipo penal fala em apropriação ou desvio. Então, temos os chamados **peculato apropriação** (art. 312, primeira parte) e **peculato desvio** (art. 312, segunda parte).

2. Além de peculato desvio e peculato apropriação, existe outra espécie de peculato prevista no CP?

Sim. O §1º do art. 312 do CP traz o chamado **peculato furto**, segundo o qual “*Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.*”



Também há no CP o chamado **peculato estelionato**, previsto no art. 313, que dispõe “*Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.*”

Assim, o candidato deve conhecer a nomenclatura e a redação dos diversos tipos de peculato, para não se deixar confundir pela banca na hora da prova.

3. Existe peculato culposo?

Sim. O delito de peculato admite a forma culposa, prevista expressamente no §2º do art. 312 do CP, que assim dispõe:

“§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.”

4. Como se caracteriza o delito de concussão?

O delito de concussão se encontra previsto no art. 316 do CP, e se caracteriza pela conduta do funcionário público de **exigir**, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, **vantagem indevida**. Pena - reclusão, de dois a DOZE anos, e multa.

Atenção, pois a pena do crime de concussão foi recentemente alterada pela Lei 13.694/19, a Lei Anticrime.

Então, o núcleo do tipo é o verbo **exigir**, que significa ordenar, e o delito se consuma no momento em que a exigência chega ao conhecimento da vítima, independentemente da efetiva obtenção da vantagem ilícita pelo agente.

5. Se a vantagem indevida exigida pelo funcionário público para si ou para outrem for tributo ou contribuição social de que sabe ou deveria saber indevido, ou, se devido, é empregado na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza, qual o crime cometido pelo funcionário público?

Nestes casos, o funcionário público comete o crime de Excesso de exação, previsto no §1º do art. 316 do CP.

Note que são duas as condutas: exigir o funcionário público tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido ou exigir tributo devido empregando meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.



Também existe a forma qualificada deste delito prevista §2º do art. 316, que se configura quando o funcionário público o desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos. Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Assim, para que se configure o excesso de exação na sua **forma simples**, basta a **exigência do tributo que sabe ser indevido**. Contudo, caso o funcionário **desvie os valores indevidos**, incorrerá na **forma qualificada** do crime.

6. Como se caracteriza a corrupção passiva? Qual a diferença para a corrupção ativa? Ambos são crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral?

A corrupção passiva se encontra prevista no art. 317 do CP e se caracteriza por solicitar ou receber o funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

A **corrupção passiva** é **crime cometido por funcionário público** contra a administração em geral. Já a **corrupção ativa** (art. 333 do CP), é **crime praticado por particular** contra a administração em geral, e se configura na conduta do particular de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

7. Qual a diferença entre os delitos de concussão e corrupção passiva?

Na **concussão** (art. 316 do CP), o funcionário público **exige a vantagem indevida**. Na **corrupção passiva**, há uma **solicitação**.

8. Como se caracteriza o delito de prevaricação?

A prevaricação, prevista no art. 319 do CP, consiste na conduta do funcionário público de **retardar ou deixar de praticar**, indevidamente, ato de ofício, ou **praticá-lo contra disposição expressa de lei**, para **satisfazer interesse ou sentimento pessoal**: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Observe que o tipo penal não faz menção a qualquer vantagem indevida almejada pelo agente. Nesse delito, o **funcionário público** deve ser **motivado por interesse ou sentimento pessoal**.

9. Qual a diferença entre os delitos de prevaricação (art. 319 do CP) e corrupção passiva privilegiada (art. 317, §2º do CP)?

Na corrupção passiva privilegiada, o funcionário público age ou deixa de agir cedendo a pedido ou influência de outrem:



“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Já na prevaricação, não existe este pedido ou influência, uma vez que o agente busca a satisfação de um interesse pessoal.

10. O que é condescendência criminosa?

Condescendência criminosa é um crime praticado por funcionário público contra a administração pública, previsto no art. 320 do CP e que consiste em *“deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”*

Então, a lei incrimina duas condutas omissivas do funcionário público: deixar o superior hierárquico de responsabilizar o funcionário e deixar de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente, quando lhe faltar autoridade.

Note também que a lei fala que o superior hierárquico comete tais condutas por indulgência.

11. Como se caracteriza o crime de advocacia administrativa? Há alguma diferença na pena caso o interesse seja ilegítimo?

O crime de advocacia administrativa se caracteriza quando o funcionário público patrocina, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário. Pena - detenção, de um a três meses, ou multa (art. 321 do CP).

Então, o funcionário público se vale das facilidades que sua condição de funcionário proporciona para pleitear, junto a companheiros ou superiores hierárquicos, interesses privados. Segundo a doutrina majoritária, o crime não se configura caso o funcionário pleiteie interesses próprios.

Caso o **interesse** patrocinado pelo funcionário público seja **ilegítimo**, a pena é maior, passando a ser de **detenção, de três meses a um ano**, além da multa.

12. Abandonar cargo público fora dos casos permitidos em lei é crime?

Sim. Tal conduta configura o crime de abandono de função, previsto no art. 323 do CP, que possui a seguinte redação:

“Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.



§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.”

13. Quem é considerado funcionário público para os efeitos penais?

Consoante o art. 327 do CP, “considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.”

14. Quem se equiparada aos funcionários públicos?

Consoante o §1º do art. 327 do CP, “equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.”

15. Quais os casos de aumento de pena dos crimes cometidos por funcionário público contra a administração em geral?

Consoante o §2º do art. 327 do CP, “a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem **ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento** de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.”

6. CONCLUSÃO

Pessoal, encerramos aqui nosso Passo Estratégico.

Bons estudos e até a próxima!

Telma Vieira.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.